Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32117

ENCARCERAMENTO NO BRASIL: CUSTOS, LIMITES DA RESSOCIALIZAÇÃO E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

INCARCERATION IN BRAZIL: COSTS, LIMITATIONS OF RESOCIALIZATION, AND THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN CRIME PREVENTION AND SOCIAL REINTEGRATION

Aline Fernandes Araújo[1]
Armando Soares de Castro Formiga[2]

RESUMO: O presente trabalho analisa os custos econômicos do encarceramento e os limites da ressocialização no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. O objetivo é examinar a relação entre os recursos públicos destinados à manutenção do sistema penitenciário e os resultados da política de encarceramento, especialmente quanto à reintegração social e à reincidência criminal. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em obras jurídicas e econômicas, legislação, estudos acadêmicos e dados de instituições públicas. Inicialmente, são examinados a expansão da população prisional e os custos diretos e indiretos da privação de liberdade. Em seguida, analisam-se as condições estruturais dos estabelecimentos penitenciários, o acesso às atividades educacionais e laborais e os indicadores de retorno ao sistema prisional. Por fim, são discutidas políticas preventivas, medidas de reintegração durante e após o cumprimento da pena e a racionalidade na distribuição dos recursos públicos. Os resultados evidenciam que o encarceramento exige investimentos expressivos, enquanto a superlotação, as deficiências de assistência e os índices de retorno ao sistema prisional revelam limitações na concretização da finalidade ressocializadora. Conclui-se que a eficiência da política criminal não pode ser avaliada exclusivamente pelo volume de gastos ou pela capacidade de custódia, exigindo a consideração dos resultados produzidos, do planejamento dos investimentos e das alternativas de intervenção estatal, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Encarceramento. Análise Econômica do Direito. Ressocialização. Custos públicos. Política criminal.

ABSTRACT: This study analyzes the economic costs of incarceration and the limitations of resocialization in the Brazilian prison system from the perspective of the Economic Analysis of Law. Its objective is to examine the relationship between public resources allocated to the maintenance of the prison system and the outcomes of incarceration policies, particularly regarding social reintegration and recidivism. The research adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research procedures, drawing on legal and economic literature, legislation, academic studies, and data from public institutions. First, the study examines the expansion of the prison population and the direct and indirect costs of imprisonment. It then analyzes prison conditions, access to educational and work activities, and indicators of return to the prison system. Finally, it discusses crime prevention policies, reintegration measures implemented during and after imprisonment, and the rational allocation of public resources. The findings indicate that incarceration requires substantial public investment, while overcrowding, shortcomings in assistance, and rates of return to prison reveal limitations in achieving the goal of resocialization. The study concludes that the efficiency of criminal policy cannot be assessed solely through expenditure levels or custodial capacity, but must also consider

[1] Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Palmas, Tocantins.
[2] Mestre em Direito. Professor. Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Palmas, Tocantins. E

policy outcomes, investment planning, and alternative forms of state intervention, in accordance with fundamental rights and guarantees.

Keywords: Incarceration. Economic Analysis of Law. Resocialization. Public expenditure. Criminal policy.

1 INTRODUÇÃO

A expansão do encarceramento no Brasil tem ampliado os desafios relacionados à manutenção do sistema penitenciário e ao cumprimento das finalidades atribuídas à pena privativa de liberdade. O crescimento da população prisional exige investimentos públicos contínuos, enquanto persistem problemas de superlotação, precariedade estrutural e dificuldades de reintegração social. Esse cenário suscita questionamentos sobre a capacidade da política de encarceramento de alcançar seus objetivos e sobre a relação entre os recursos empregados e os resultados produzidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução penal não se limita à privação da liberdade. A Constituição (1988) assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, enquanto a Lei nº 7.210/1984 estabelece, em seu artigo 1º, a finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A concretização dessas disposições, entretanto, depende de condições adequadas de cumprimento da pena e da existência de instrumentos capazes de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade.

A manutenção do sistema prisional também envolve custos que ultrapassam as despesas diretamente registradas pela administração penitenciária. Além dos gastos com pessoal, segurança, alimentação e infraestrutura, a privação de liberdade produz consequências econômicas relacionadas à atividade produtiva e à mobilização de diferentes estruturas estatais. A dimensão desses recursos, associada às dificuldades de ressocialização e aos índices de retorno ao sistema prisional, torna relevante avaliar não apenas quanto o Estado investe no encarceramento, mas também o que consegue alcançar por meio dessa política.

Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito (AED) oferece instrumentos para examinar as consequências das escolhas estatais, considerando a escassez de recursos, os custos envolvidos e os resultados das intervenções públicas. Aplicada à política criminal, essa abordagem permite discutir a eficiência do encarceramento em relação às finalidades previstas no ordenamento jurídico, sem afastar a observância dos direitos e garantias fundamentais. A análise também possibilita considerar medidas de prevenção e reintegração social como componentes de uma política criminal que demanda planejamento e avaliação de resultados.

Diante dessas questões, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo de encarceramento adotado no Brasil pode ser considerado eficiente, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, diante dos custos econômicos que produz e dos resultados alcançados quanto à ressocialização e à reincidência criminal?

Parte-se da hipótese de que a expansão do encarceramento, acompanhada de gastos públicos expressivos e de dificuldades persistentes na concretização da finalidade ressocializadora, revela limitações do modelo prisional brasileiro sob a perspectiva da eficiência. Considera-se, ainda, que políticas de prevenção criminal e medidas de reintegração social, desenvolvidas durante e após a execução da pena, podem contribuir para uma utilização mais racional dos recursos públicos, desde que sua implementação seja acompanhada de planejamento e avaliação dos resultados.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os custos econômicos do encarceramento e os limites da ressocialização no sistema prisional brasileiro à luz da Análise Econômica do Direito. Como objetivos específicos, busca-se compreender a expansão da prisão como resposta estatal à criminalidade, examinar os fundamentos econômicos aplicáveis à avaliação da política criminal, identificar os custos relacionados à privação de liberdade e analisar as condições de execução da pena, as dificuldades de reintegração social e os indicadores de reincidência. Pretende-se, também, discutir políticas preventivas e medidas de assistência durante e após o encarceramento, considerando sua relação com a alocação dos recursos públicos.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se em obras jurídicas e econômicas, legislação, estudos acadêmicos, relatórios institucionais e dados estatísticos sobre o sistema prisional brasileiro. A partir dessas fontes, são examinadas as condições da política de encarceramento e as possibilidades de avaliação de seus custos e resultados.

O trabalho está estruturado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro aborda a consolidação e a expansão do encarceramento, apresenta os fundamentos da Análise Econômica do Direito e examina os custos econômicos da prisão. O segundo analisa a finalidade ressocializadora da pena, as condições estruturais do sistema penitenciário, os obstáculos à reintegração social e os indicadores de reincidência criminal. O terceiro discute políticas preventivas, medidas de reintegração durante a execução penal e assistência às pessoas egressas,

encerrando-se com a análise da racionalidade econômica na formulação da política criminal e na distribuição dos recursos públicos.

2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A privação de liberdade nem sempre ocupou a posição central que possui atualmente entre os mecanismos de resposta estatal à criminalidade. Durante longos períodos, as sanções penais estiveram associadas predominantemente a castigos físicos, execuções e outras formas de punição pública. A consolidação da prisão como principal instrumento punitivo ocorreu gradualmente, sobretudo a partir das transformações dos sistemas penais entre os séculos XVIII e XIX, quando as ideias iluministas passaram a questionar a arbitrariedade e a crueldade das penas. Foucault (1999), ao analisar esse processo, demonstra que o desaparecimento progressivo do espetáculo dos suplícios não representou simplesmente uma redução da punição, mas uma alteração na forma de exercício do poder punitivo, que passou a se orientar pela disciplina, vigilância e transformação do indivíduo. Nesse contexto, a prisão consolidou-se como instrumento de punição e controle, ao qual posteriormente se associou a finalidade de ressocialização.

No Brasil, a progressiva utilização da prisão como resposta à criminalidade também foi acompanhada de questionamentos sobre sua capacidade de cumprir as finalidades atribuídas à pena. Ao examinar os efeitos da prisionização, conceito desenvolvido por Donald Clemmer, Bitencourt (2012, p. 189-191) analisa como a assimilação dos valores, normas e formas de vida próprias da cultura carcerária pode produzir efeitos contrários à finalidade ressocializadora da pena. Essa dinâmica revela uma contradição importante: o ambiente destinado à preparação do indivíduo para o retorno à sociedade pode favorecer sua adaptação a comportamentos e relações próprios do cárcere.

Apesar dos questionamentos acerca dos efeitos da prisão, o encarceramento continuou se expandindo nas últimas décadas. Wacquant (2008), ao examinar as transformações ocorridas nos Estados Unidos, relaciona o fortalecimento do Estado penal à redução das políticas de proteção social, demonstrando como a prisão passou a ocupar um papel importante na administração da pobreza. A análise do autor evidencia que a expansão prisional não pode ser compreendida apenas como resposta ao crescimento da criminalidade, pois também está associada às escolhas políticas e sociais que orientam a atuação estatal.

Os dados do sistema prisional permitem dimensionar o alcance do encarceramento no Brasil. Segundo Marques, Coelho e Silva (2026, p. 385), com base nos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a população privada de liberdade alcançou 964.668 pessoas em 2025. Entre 2000 e 2025, a população prisional brasileira apresentou crescimento de 314,5%, demonstrando a magnitude assumida pelo encarceramento nas últimas décadas. No cenário internacional, o Brasil figura entre os países com as maiores populações prisionais do mundo, ocupando a terceira posição, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (WORLD PRISON BRIEF, [s. d.]).

A dimensão alcançada pelo encarceramento também exige examinar os limites jurídicos impostos à atuação estatal. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição (1988) assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, garantia reforçada pelo artigo 40 da Lei nº 7.210/1984. A dificuldade de concretização desses direitos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2023, quando a Corte reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas presas. A decisão também determinou a elaboração de planos destinados ao enfrentamento dos problemas estruturais do sistema prisional (Brasil, 2023b).

Nesse cenário, a expansão do encarceramento suscita questionamentos que ultrapassam a dimensão estritamente penal. A manutenção de uma população prisional crescente demanda estrutura administrativa, recursos humanos e investimentos públicos permanentes, ao mesmo tempo em que se espera da pena o cumprimento das finalidades que lhe são atribuídas pelo ordenamento jurídico. Essa relação entre recursos empregados e resultados alcançados conduz à Análise Econômica do Direito, que oferece instrumentos para examinar a racionalidade das escolhas estatais no âmbito da política criminal.

Como abordagem interdisciplinar, a Análise Econômica do Direito (AED) utiliza conceitos e instrumentos da ciência econômica para compreender as normas jurídicas, as instituições e as consequências de sua aplicação. Conforme Gico Jr. (2025), essa perspectiva incorpora instrumentos teóricos e empíricos da economia ao estudo do Direito, permitindo examinar não apenas o conteúdo das normas, mas também os efeitos que produzem sobre o comportamento dos indivíduos e o funcionamento das instituições. Essa abordagem contribui para a avaliação das escolhas estatais, especialmente quando envolvem a utilização de recursos públicos.

A análise das consequências das normas não afasta a observância do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição (1988), mas amplia a compreensão de seus efeitos ao considerar os incentivos, os custos e os resultados decorrentes de sua aplicação. Nesse sentido, a escassez de recursos constitui um elemento importante da AED, uma vez que o Estado dispõe de meios financeiros, humanos e materiais limitados para atender às demandas sociais. Essas escolhas também devem observar o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, cujo § 16 estabelece a necessidade de avaliação das políticas públicas e dos resultados alcançados pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Essa avaliação exige distinguir eficácia e eficiência. Matias-Pereira (2014, p. 76) relaciona a eficácia ao alcance dos objetivos pretendidos, enquanto a eficiência considera os recursos utilizados para a obtenção desses resultados. Essa distinção permite compreender que o cumprimento de determinada finalidade não encerra a análise de uma política pública, pois também importa verificar os meios empregados para alcançá-la. No caso do encarceramento, isso significa examinar os recursos destinados à execução da pena em relação aos resultados produzidos pela atuação estatal.

Essa perspectiva encontra fundamento na contribuição de Cooter e Ulen (2012, p. 4), para os quais a economia oferece instrumentos para avaliar as consequências das normas jurídicas sob o critério da eficiência. Aplicada à política criminal, essa compreensão permite examinar como as decisões estatais mobilizam recursos e produzem efeitos que ultrapassam a imposição da sanção penal. Assim, a avaliação do encarceramento envolve não apenas sua previsão no ordenamento jurídico, mas também as consequências econômicas e sociais de sua utilização.

A aplicação desse critério, entretanto, deve observar os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico. A eficiência econômica não constitui fundamento para afastar direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição (1988). Dessa forma, a AED pode contribuir para a avaliação da política criminal sem substituir os parâmetros jurídicos que orientam a atuação estatal.

Sob essa perspectiva, a prisão envolve a mobilização de recursos destinados à custódia, à segurança e à manutenção dos estabelecimentos penitenciários, além das medidas necessárias à execução da pena. Entre essas obrigações, encontra-se a oferta de condições para a integração social do condenado, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984. A análise econômica permite, portanto, relacionar as despesas decorrentes do encarceramento às finalidades

atribuídas à execução penal, especialmente à criação de condições para a reintegração social, considerando os resultados efetivamente apresentados pelo sistema.

O funcionamento do sistema prisional envolve diferentes despesas, cuja identificação é necessária para compreender a dimensão econômica do encarceramento. Além dos gastos com a custódia, devem ser considerados os serviços e as estruturas indispensáveis ao funcionamento dos estabelecimentos penitenciários. O relatório Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários, elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do Departamento Penitenciário Nacional, demonstra que essas despesas abrangem pessoal, prestadores de serviços, transporte, combustíveis, água, energia elétrica, manutenção predial, equipamentos de segurança, alimentação, materiais de higiene e atividades educacionais, laborais e de assistência à saúde, entre outras (Ribeiro, 2021, p. 13-15).

A mensuração dessas despesas, entretanto, apresenta limitações. Ribeiro (2021, p. 9) observa que determinados gastos relacionados à população prisional podem estar distribuídos entre diferentes secretarias e entes federativos, como ocorre com serviços de saúde e educação. Essa fragmentação dificulta a identificação do montante efetivamente empregado e pode resultar na subestimação dos custos, uma vez que os valores registrados pela administração penitenciária nem sempre abrangem todas as despesas relacionadas à manutenção do sistema. Além disso, o custo administrativo da custódia não corresponde necessariamente ao conjunto das despesas da resposta estatal que resulta no encarceramento, que também pode envolver atividades policiais e judiciais anteriores à prisão.

Parte desses recursos pode ser dimensionada com base nos dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Considerando o exercício de 2025, o custeio informado no painel *Custo do Preso* alcançou R$ 26.763.328.549,87, dos quais R$ 17.998.522.399,71 corresponderam a despesas com pessoal e R$ 8.764.806.150,16 a outras despesas. No mesmo período, o custo médio mensal informado por pessoa privada de liberdade foi de R$ 2.637,75 (Brasil, 2026). Esses valores evidenciam o volume expressivo de recursos públicos destinados à manutenção do sistema prisional brasileiro, cuja dimensão econômica também envolve despesas e consequências que ultrapassam os registros administrativos da custódia.

Além das despesas diretamente suportadas pelo poder público, o encarceramento produz consequências econômicas que não aparecem nos registros administrativos do sistema prisional. Jaitman e Torre (2017, p. 40), ao examinarem os custos do encarceramento na América Latina e

no Caribe, distinguem os gastos públicos com a administração dos presídios do custo social correspondente à renda não gerada pela população encarcerada. Sob essa perspectiva, a privação de liberdade pode reduzir a participação desses indivíduos na atividade produtiva, com possíveis repercussões sobre a renda familiar e a geração de bens e serviços.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, os custos do encarceramento constituem um parâmetro relevante para avaliar a política criminal, mas não permitem, isoladamente, concluir pela eficiência ou ineficiência do sistema. Essa avaliação exige relacionar os recursos mobilizados às condições de execução da pena e aos resultados alcançados, especialmente quanto à finalidade de reintegração social prevista na legislação brasileira. Assim, a dimensão econômica do encarceramento deve ser examinada em conjunto com o funcionamento do sistema prisional e sua capacidade de cumprir as finalidades atribuídas à execução penal.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS LIMITES DA RESSOCIALIZAÇÃO

A pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico brasileiro, não se limita ao caráter punitivo, uma vez que a execução penal também contempla a reintegração do condenado à sociedade. Essa finalidade está relacionada à teoria da prevenção especial, voltada ao próprio indivíduo submetido à sanção penal. Santos (2012, p. 424) distingue a prevenção especial negativa, caracterizada pela neutralização do condenado durante o cumprimento da pena, da prevenção especial positiva, associada à sua correção ou ressocialização. Nesta última perspectiva, busca-se evitar a prática de novos delitos por meio da reintegração social do indivíduo.

Essa finalidade encontra previsão expressa na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal — LEP), cujo artigo 1º estabelece, entre os objetivos da execução penal, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A legislação atribui, portanto, à execução da pena uma finalidade que ultrapassa a privação da liberdade e pressupõe a existência de condições adequadas ao retorno à convivência em sociedade.

Além da previsão na legislação penal, a finalidade ressocializadora deve ser compreendida à luz das garantias constitucionais. A Constituição (1988) estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), além de consagrar o princípio da

individualização da pena (art. 5º, XLVI). Essas disposições demonstram que a restrição da liberdade não afasta os direitos fundamentais do condenado, impondo ao Estado o dever de observá-los durante a execução penal.

No plano da execução penal, a LEP estabelece mecanismos de assistência ao preso e ao internado. Os artigos 10 e 11 atribuem ao Estado o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com o propósito de prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade. Nesse conjunto, destacam-se a educação e o trabalho, disciplinados, respectivamente, pelos artigos 17 e seguintes e pelo artigo 28 da LEP, além da assistência social prevista no artigo 22, voltada também à preparação para a liberdade.

A previsão desses direitos e mecanismos de assistência estabelece parâmetros para avaliar a execução penal brasileira. A existência de garantias legais, entretanto, não significa que elas sejam integralmente concretizadas nos estabelecimentos penitenciários. Por essa razão, a análise da finalidade ressocializadora também exige observar as condições materiais e institucionais em que a pena é cumprida.

Essa distância entre as garantias legais e sua concretização pode ser observada nas condições estruturais do sistema prisional. A expansão do encarceramento no Brasil não foi acompanhada pela disponibilização de vagas suficientes para abrigar a população prisional. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2025 o sistema penitenciário registrava 960.976 pessoas privadas de liberdade para 679.763 vagas, resultando em um déficit de 281.213 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Considerando também as pessoas em custódia policial, o total de pessoas privadas de liberdade no país chegava a 964.668. Esses dados evidenciam a dimensão da superlotação e as dificuldades estruturais enfrentadas pelo sistema.

A insuficiência de vagas, entretanto, não é o único problema relacionado às condições em que a pena é cumprida. O Relatório Final do 1º Mutirão Nacional de Diagnóstico da Habitabilidade do Sistema Prisional, elaborado a partir de inspeções realizadas em 2025, identificou deficiências na ventilação, higiene, abastecimento de água, alimentação e condições sanitárias dos estabelecimentos. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2026b, p. 122-123), 59,7% dos registros válidos apresentaram desconformidade com as diretrizes de arquitetura penal, enquanto o racionamento de água foi constatado em 15,5% das inspeções. Esses resultados evidenciam que as limitações do sistema também alcançam necessidades básicas das pessoas privadas de liberdade.

Além das condições físicas dos estabelecimentos, também são insuficientes os espaços destinados à prestação de serviços e à manutenção dos vínculos sociais. O II Informe de Monitoramento do Plano Pena Justa, referente ao ano de 2025, aponta que 459 estabelecimentos prisionais não possuíam local específico para visitação, enquanto 227 não dispunham de espaço para atendimento psicológico e 157 careciam de sala destinada ao serviço social (Conselho Nacional de Justiça, 2026a, p. 64-65). A ausência desses ambientes compromete a estrutura necessária à realização de atividades assistenciais e ao contato das pessoas presas com seus familiares, aspectos relevantes para a preparação do retorno à sociedade.

A gravidade desse cenário também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Em 2023, a Corte reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas presas. A decisão determinou a elaboração de planos de enfrentamento da crise, com medidas voltadas, entre outros aspectos, ao controle da superlotação, à melhoria da qualidade das vagas e à reorganização dos fluxos de entrada e saída do sistema prisional (Brasil, 2023b).

Em conjunto, esses dados mostram que a crise do sistema penitenciário não se resume à insuficiência de vagas. A ausência de espaços destinados ao atendimento psicológico, ao serviço social e à visitação familiar também interfere nas condições necessárias ao cumprimento da pena. Isso evidencia uma dificuldade que vai além da capacidade de custódia: ampliar o número de vagas, por si só, não assegura a oferta dos serviços e das atividades previstos na Lei de Execução Penal.

Entre as condições necessárias à reintegração social, destaca-se o acesso a oportunidades de trabalho e educação. No sistema prisional brasileiro, entretanto, a participação nessas atividades ainda alcança uma parcela limitada da população encarcerada. Essa realidade evidencia dificuldades na implementação de instrumentos que poderiam favorecer a reintegração social.

Os dados do 19º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referentes ao segundo semestre de 2025, permitem dimensionar esse cenário. O levantamento registrou 727.301 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, das quais 192.338 estavam inseridas em atividades laborais e 150.866 participaram da educação escolar, abrangendo alfabetização, ensino fundamental, médio, superior e cursos técnicos com carga horária superior a 800 horas (Brasil, 2026, p. 12, 38 e 52). A abrangência dessas atividades demonstra que parte

expressiva da população prisional permanece distante de oportunidades relacionadas à formação educacional e profissional.

A análise dos limites da ressocialização, contudo, não se esgota na oferta dessas atividades. Alessandro Baratta (2004, p. 380-381) questiona a concepção tradicional de ressocialização fundada na transformação do indivíduo por meio do tratamento penitenciário. Para o autor, a reintegração social deve ser compreendida como um processo de comunicação e interação entre o cárcere e a sociedade, no qual a educação, o trabalho e a assistência constituem oportunidades destinadas à reconstrução dos vínculos sociais, e não apenas mecanismos de disciplina prisional.

Essa perspectiva amplia a compreensão das dificuldades enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade, pois a reintegração também está relacionada às condições sociais que antecedem e sucedem o encarceramento. Baratta (2004, p. 381) observa que parcela significativa da população prisional provém de grupos submetidos a processos anteriores de marginalização, de modo que o retorno à sociedade envolve o enfrentamento de situações de exclusão que não surgem necessariamente com a prisão. A passagem pelo sistema penitenciário, portanto, não elimina as dificuldades de inserção social e profissional existentes antes da privação de liberdade.

Os obstáculos à reintegração, portanto, não se limitam às atividades oferecidas durante o cumprimento da pena. Sua concretização envolve tanto a possibilidade de acesso à educação, ao trabalho e à assistência quanto as condições encontradas pelo indivíduo ao retornar à sociedade. A persistência dessas barreiras compromete a concretização da finalidade ressocializadora da pena e coloca em questão a capacidade do sistema prisional de contribuir para a construção de trajetórias afastadas da criminalidade.

Um dos indicadores que permite examinar os resultados da política de encarceramento é o retorno de pessoas egressas ao sistema prisional. Esse retorno permite observar a persistência de dificuldades após a passagem pelo cárcere e acrescenta uma dimensão empírica à análise dos limites da ressocialização.

No Brasil, uma das principais pesquisas sobre o tema foi realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O estudo analisou informações de aproximadamente 979 mil pessoas privadas de liberdade, provenientes de 13 unidades da Federação, no período de 2008 a 2021. Diante das

diferentes formas de mensuração da reincidência, os pesquisadores adotaram critérios distintos para identificar o retorno dos indivíduos ao sistema prisional (Carrillo et al., 2022).

Considerando a definição mais abrangente apresentada pela pesquisa, que contempla novas entradas no sistema prisional após a saída, os resultados indicaram que 23,1% dos egressos retornaram em até um ano, percentual que alcançou 29,6% em dois anos, 33,5% em três anos e 37,6% em cinco anos. Ao considerar todo o período analisado, a proporção chegou a 42,5% (Carrillo et al., 2022, p. 17). Os números revelam que uma parcela expressiva dos indivíduos acompanhados voltou ao sistema prisional, com registros de retorno já nos primeiros anos após a saída.

Esses resultados ganham relevância diante das dificuldades de reintegração examinadas anteriormente, relacionadas ao acesso restrito às atividades educacionais e laborais e às barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas egressas. O retorno de 23,1% dos indivíduos ao sistema prisional ainda no primeiro ano evidencia a importância desse período para a reintegração social. A reconstrução dos vínculos familiares, a obtenção de renda e a retomada de atividades profissionais constituem aspectos relevantes para a reorganização da vida em liberdade, especialmente diante das dificuldades de inserção social já identificadas.

O retorno ao sistema prisional também tem implicações econômicas, pois a reentrada de indivíduos no sistema de justiça pode demandar novamente a utilização de estruturas policiais, judiciais e penitenciárias, com a mobilização de recursos públicos adicionais. Desse modo, os custos do encarceramento não se limitam à manutenção de uma única passagem pelo sistema prisional, podendo se repetir ao longo de sucessivos períodos de custódia. A relação entre os índices de retorno ao sistema prisional e os recursos necessários à sua manutenção reforça a importância de avaliar a política de encarceramento pelos resultados que produz, considerando conjuntamente a finalidade de reintegração social e a utilização dos recursos públicos.

4 POLÍTICAS PREVENTIVAS E ESTRATÉGIAS PARA A REDUÇÃO DOS CUSTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO ENCARCERAMENTO

A prevenção criminal constitui uma importante dimensão da política pública de segurança, pois permite a atuação estatal antes da ocorrência de delitos e da consequente mobilização das estruturas policiais, judiciais e penitenciárias. Diante dos custos associados ao encarceramento e das dificuldades de reintegração social, torna-se relevante considerar

intervenções voltadas à redução da criminalidade e, consequentemente, da necessidade de respostas penais posteriores.

Essa preocupação com a prevenção já era destacada por Lombroso (2006, p. 135, tradução nossa), ao afirmar que "em vez de tentar curar o crime, devemos procurar preveni-lo, neutralizando suas causas". Embora vinculada aos pressupostos da criminologia positivista, essa reflexão demonstra que a prevenção integra há muito tempo o debate sobre as respostas estatais à criminalidade.

Em uma abordagem mais contemporânea, Tonry e Farrington (1995, p. 7) sustentam que, embora necessária, a atuação do sistema de justiça criminal não é suficiente para prevenir a criminalidade. Os autores defendem estratégias que considerem diferentes fatores relacionados à prática de delitos, abrangendo a prevenção desenvolvimental, voltada a circunstâncias associadas à formação do indivíduo; a comunitária, direcionada às condições presentes nas comunidades; e a situacional, destinada à redução das oportunidades para a ocorrência de crimes. Essas modalidades ampliam as possibilidades de intervenção estatal para além da resposta repressiva.

No Brasil, a avaliação do Programa Fica Vivo!, implementado em áreas de elevada incidência de homicídios em Belo Horizonte, permite examinar os resultados de uma política preventiva. Silva et al. (2016, p. 84-95) avaliaram os efeitos do programa por meio da comparação entre 566 setores censitários atendidos e 510 setores semelhantes que não receberam a intervenção. Para tanto, foram utilizadas técnicas de pareamento e o método de diferenças em diferenças, permitindo estimar o impacto da política sobre a ocorrência de homicídios nas localidades analisadas.

Os resultados indicaram que o programa pode ter evitado, em média, 65 homicídios por ano, totalizando aproximadamente 650 ao longo de dez anos de funcionamento. Segundo Silva et al. (2016, p. 97), essa estimativa correspondeu a 43% dos homicídios observados nas áreas atendidas pelo programa e a 14% daqueles registrados em Belo Horizonte entre 2005 e 2015. A avaliação apresenta resultados concretos de uma intervenção preventiva e demonstra a possibilidade de examinar seus efeitos por meio de indicadores mensuráveis.

A análise dessas políticas também se relaciona à perspectiva econômica adotada neste trabalho. Tonry e Farrington (1995, p. 17) destacam a importância de comparar os custos e benefícios das estratégias de prevenção, considerando os recursos empregados e os resultados alcançados. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, essa comparação permite

examinar diferentes possibilidades de atuação estatal, uma vez que intervenções capazes de reduzir a criminalidade também podem evitar danos sociais e diminuir a necessidade de mobilização posterior das estruturas de repressão penal.

Além das medidas preventivas, a utilização dos recursos destinados ao sistema prisional deve considerar as oportunidades oferecidas às pessoas privadas de liberdade durante a execução da pena. Nesse contexto, o trabalho e a educação assumem relevância por contribuírem para a formação pessoal e profissional dos indivíduos, com possíveis repercussões sobre sua reintegração social após o cumprimento da pena.

O trabalho prisional, nesse sentido, ultrapassa a simples ocupação do tempo durante o encarceramento. Mirabete e Fabbrini (2023, p. 9) destacam seu caráter ético e educativo, relacionado à formação de hábitos e à disciplina da atividade laboral. Sua contribuição para a reintegração social também envolve a possibilidade de desenvolver conhecimentos e habilidades que possam ser utilizados posteriormente na vida profissional.

A educação, por sua vez, constitui outro instrumento relevante durante a execução penal. Onofre (2007) compreende a escola no ambiente prisional como um espaço de construção de conhecimentos e de preparação para a vida social. Além da aprendizagem formal, a experiência educacional pode ampliar as possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional, aspectos importantes para a retomada da vida em liberdade.

A relação entre essas atividades e os resultados posteriores ao encarceramento foi examinada por Souza, Golgher e Silva (2024), em pesquisa realizada com 21.274 indivíduos libertados do sistema prisional de Santa Catarina entre 2013 e 2014, acompanhados até novembro de 2018. Ao analisar a participação em atividades laborais e educacionais por pelo menos 90 dias, os pesquisadores identificaram uma associação com menores chances de reincidência. No modelo de fragilidade utilizado, o trabalho esteve associado a uma redução estimada de 14% nas chances de reincidência, enquanto a participação em atividades educacionais apresentou redução de 32% (Souza; Golgher; Silva, 2024). Os resultados destacam a importância da continuidade dessas atividades durante o cumprimento da pena.

A dimensão econômica da educação prisional também foi examinada por Davis et al. (2013), em uma meta-análise de programas desenvolvidos em estabelecimentos penitenciários dos Estados Unidos. Nos estudos de maior rigor metodológico, os autores identificaram chances de reincidência 43% menores entre os participantes de programas educacionais. Ao comparar os custos da oferta de educação com aqueles associados à reincarceração, estimaram que uma

redução de 1,9 a 2,6 pontos percentuais na reincarceração seria suficiente para alcançar o equilíbrio entre os custos considerados.

Embora realizada em contexto distinto do brasileiro, a pesquisa de Davis et al. (2013) demonstra a possibilidade de avaliar os investimentos em educação prisional não apenas pelas despesas necessárias à sua implementação, mas também pelos resultados alcançados e pelos custos futuros potencialmente evitados. Essa abordagem se aproxima da Análise Econômica do Direito ao relacionar a aplicação de recursos públicos aos efeitos produzidos pelas políticas adotadas.

Em conjunto, os estudos apresentados destacam a importância do trabalho e da educação como instrumentos de reintegração social durante o encarceramento. Sua contribuição para a política criminal envolve tanto a preparação do indivíduo para a vida em liberdade quanto a possibilidade de reduzir novos períodos de custódia e os custos associados ao retorno ao sistema prisional. Dessa forma, a avaliação dessas políticas deve considerar não apenas sua oferta, mas também os resultados que podem produzir para os indivíduos e para a sociedade.

A reintegração social, contudo, não se encerra com o cumprimento da pena privativa de liberdade. O retorno à sociedade envolve a retomada de vínculos familiares, a busca por oportunidades de trabalho e o acesso a serviços públicos, aspectos que podem exigir acompanhamento após a saída do sistema prisional. Nesse contexto, as políticas de atenção às pessoas egressas dão continuidade às medidas desenvolvidas durante a execução penal.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seus artigos 25 a 27, a assistência ao egresso como dever estatal, compreendendo a orientação e o apoio necessários à reintegração à vida em liberdade, além da colaboração para a obtenção de trabalho. Essa previsão foi complementada pelo Decreto nº 11.843/2023, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, voltada à articulação de ações e serviços destinados à garantia de direitos e à inclusão social desse público (Brasil, 2023a).

Entre os instrumentos de implementação dessa política estão os Escritórios Sociais, que oferecem acolhimento, acompanhamento e encaminhamento às redes de serviços públicos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 11-12), esses equipamentos são estruturados a partir da atuação de equipes multidisciplinares e da articulação entre os Poderes Judiciário e Executivo, com o objetivo de atender às necessidades das pessoas egressas e de seus familiares.

O Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais, publicado em 2025, registrou a expansão de 39 unidades em 2022 para 63 em 2023. No levantamento realizado junto a 35

Escritórios Sociais, foram contabilizados 6.573 encaminhamentos para assistência jurídica, 5.591 para assistência social, 5.004 para emissão de documentos e 2.826 para trabalho e geração de renda (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 51 e 64). Esses registros demonstram a atuação dos serviços em diferentes necessidades relacionadas ao retorno à vida em liberdade, especialmente no acesso à documentação, à assistência e às oportunidades profissionais.

A continuidade dessas ações depende, entretanto, de condições adequadas de funcionamento. O próprio CNJ (2025, p. 64-65) identifica dificuldades relacionadas ao financiamento dos Escritórios Sociais, à permanência e à formação das equipes e à organização dos registros de atendimento. A consolidação da política exige, portanto, não apenas a ampliação da rede, mas também recursos e mecanismos de acompanhamento que permitam sustentar os serviços oferecidos.

A atenção às pessoas egressas também integra a avaliação dos resultados do encarceramento sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. A assistência prestada após a liberdade pode contribuir para a reintegração social e, ao favorecer condições de afastamento da criminalidade, apresenta potencial para reduzir novas demandas sobre o sistema de justiça e os custos associados à reincarceração. Dessa forma, os recursos destinados ao acompanhamento dos egressos devem ser considerados em conjunto com os resultados sociais que essas medidas podem produzir.

A distribuição dos recursos públicos constitui uma questão central para a avaliação da eficiência da política criminal. A atuação estatal abrange diferentes medidas, desde a prevenção da criminalidade até a execução da pena e a assistência às pessoas egressas, todas dependentes de recursos financeiros, humanos e institucionais. Diante dessa diversidade de intervenções, torna-se necessário examinar não apenas os valores destinados a cada uma delas, mas também os critérios utilizados para sua distribuição e os resultados que podem produzir.

Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito permite compreender que as decisões de alocação envolvem a utilização de recursos escassos e a comparação entre diferentes alternativas de atuação estatal. O Guia Prático de Análise Ex Post destaca a importância de considerar os custos e benefícios das políticas públicas, inclusive em relação às possibilidades alternativas de utilização dos recursos disponíveis (Brasil, 2018, p. 291). Essa abordagem permite avaliar a política criminal para além das despesas de manutenção do sistema penitenciário, incorporando os efeitos econômicos e sociais das medidas adotadas.

A importância do planejamento na aplicação desses recursos pode ser observada na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre os repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). No Acórdão nº 1.542/2019, o Tribunal identificou uma divergência entre o déficit de vagas por regime de cumprimento de pena e a destinação dos investimentos previstos nas unidades da Federação fiscalizadas. Enquanto o regime fechado representava 16% do déficit, concentrava 86% das vagas cuja construção estava planejada. Em contrapartida, os presos provisórios correspondiam a 54% do déficit, mas praticamente não havia previsão de construção de vagas específicas para esse grupo (Brasil, 2019, p. 12).

Além dessa divergência, a auditoria apontou dificuldades na execução dos recursos transferidos, incluindo atrasos nas contratações e deficiências administrativas que comprometiam a realização dos investimentos planejados (Brasil, 2019). Esses resultados demonstram que a disponibilidade financeira, isoladamente, não assegura o atendimento das necessidades do sistema penitenciário. A eficiência da aplicação dos recursos depende igualmente da identificação das demandas, do planejamento das intervenções e da capacidade administrativa necessária à sua execução.

A racionalidade econômica da política criminal, por sua vez, não se limita à gestão dos investimentos penitenciários. O Guia Prático de Análise Ex Post também distingue a avaliação do retorno econômico e social da análise de eficiência, permitindo examinar tanto os benefícios produzidos quanto a utilização dos recursos necessários para alcançá-los (Brasil, 2018, p. 299). Essa distinção contribui para compreender que a escolha entre diferentes medidas deve considerar suas finalidades, seus custos e os resultados efetivamente observados, sem restringir a avaliação à redução imediata de despesas.

Assim, as políticas de prevenção, as atividades desenvolvidas durante o encarceramento e a assistência após a liberdade integram uma mesma discussão sobre a utilização dos recursos públicos. A análise econômica dessas intervenções permite considerar tanto as despesas necessárias à sua implementação quanto seus possíveis efeitos sobre a criminalidade, a reincidência e a demanda futura por serviços policiais, judiciais e penitenciários. Desse modo, uma política criminal economicamente racional não se caracteriza simplesmente pelo menor gasto, mas pela aplicação planejada dos recursos disponíveis em medidas capazes de produzir resultados socialmente relevantes, respeitadas as finalidades e garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar os custos econômicos do encarceramento e os limites da ressocialização no sistema prisional brasileiro, utilizando a Análise Econômica do Direito como instrumento de avaliação da política criminal. A investigação partiu da relação entre os recursos públicos empregados na manutenção da pena privativa de liberdade e os resultados obtidos quanto à finalidade de reintegração social, considerando também as possibilidades de atuação estatal antes, durante e após o encarceramento.

Os dados examinados demonstraram que a expansão da população prisional brasileira foi acompanhada de demandas financeiras e estruturais expressivas. Em 2025, o custeio informado do sistema penitenciário alcançou aproximadamente R$ 26,76 bilhões, valor que evidencia a dimensão dos recursos destinados à manutenção dessa estrutura. Entretanto, a análise econômica desenvolvida neste trabalho permitiu compreender que o montante dessas despesas, isoladamente, não determina a eficiência ou a ineficiência da política criminal. Sua avaliação exige considerar as finalidades da execução penal e os resultados produzidos com os recursos empregados.

Nesse aspecto, a pesquisa identificou dificuldades relevantes na concretização da finalidade ressocializadora prevista no ordenamento jurídico. A superlotação, as deficiências de habitabilidade e o alcance limitado das atividades educacionais e laborais demonstraram a existência de obstáculos à preparação dos indivíduos para o retorno à sociedade. Os indicadores de reincidência também reforçaram essa preocupação, especialmente diante da proporção de egressos que retornaram ao sistema prisional nos primeiros anos após a liberdade. Sob a perspectiva econômica, essas reentradas representam a possibilidade de nova mobilização de recursos públicos, ampliando a importância de avaliar os resultados da execução penal para além do período de custódia.

A análise das políticas preventivas e das medidas de reintegração social demonstrou que a atuação estatal pode abranger diferentes momentos da política criminal. A experiência do Programa Fica Vivo! apresentou resultados mensuráveis na prevenção de homicídios, enquanto os estudos sobre trabalho e educação prisional identificaram associações entre a participação nessas atividades e menores chances de reincidência. No período pós-cárcere, os Escritórios Sociais evidenciaram a existência de instrumentos de assistência aos egressos, embora sua continuidade e avaliação ainda enfrentem dificuldades institucionais e financeiras. Essas experiências indicam a relevância de considerar diferentes estratégias de intervenção,

observando os recursos necessários à sua implementação e os resultados que efetivamente conseguem produzir.

A importância do planejamento também se destacou na análise da destinação dos recursos penitenciários. A auditoria do Tribunal de Contas da União sobre o FUNPEN revelou divergências entre as necessidades identificadas e os investimentos previstos, além de dificuldades na execução dos recursos transferidos. Essa constatação reforça que a racionalidade econômica não depende exclusivamente da disponibilidade financeira, mas também da identificação das demandas, da organização administrativa e da avaliação das políticas adotadas. A distribuição dos recursos entre prevenção, execução penal e assistência aos egressos deve, portanto, considerar as finalidades de cada intervenção e sua contribuição para os resultados da política criminal.

Diante dos elementos examinados, a hipótese inicialmente formulada encontra respaldo na coexistência de elevados custos de manutenção do sistema prisional com limitações estruturais e dificuldades persistentes de ressocialização. Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o modelo de encarceramento brasileiro apresenta fragilidades relevantes sob a perspectiva da eficiência, especialmente quando se considera a relação entre os recursos mobilizados e a concretização das finalidades estabelecidas pela execução penal. Embora a pesquisa não tenha realizado uma mensuração econômica abrangente dos custos e benefícios de todas as alternativas analisadas, os resultados demonstram a necessidade de avaliações que considerem conjuntamente despesas, planejamento e efeitos sociais.

Conclui-se, assim, que o aprimoramento da política criminal brasileira exige uma atuação que não esteja concentrada exclusivamente na manutenção e na expansão da capacidade de custódia. A execução da pena, quando juridicamente necessária, deve ocorrer em condições compatíveis com os direitos fundamentais e ser acompanhada de instrumentos efetivos de reintegração social, articulados a medidas preventivas e de assistência após a liberdade. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a busca pela eficiência pressupõe a utilização planejada dos recursos públicos e a avaliação contínua dos resultados, de modo que a resposta estatal à criminalidade seja orientada não apenas pelos custos envolvidos, mas também por sua capacidade de cumprir as finalidades jurídicas e sociais que a justificam.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2004. p. 376-393.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2018. v. 2. Disponível em: https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181218_avaliacao_de_politicas_publicas_vol2_guia_expost.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do preso**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Painel interativo. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais: 19º ciclo SISDEPEN, segundo semestre de 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-20-semestre-de-2025.pdf/view.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Publicado em: 19 dez. 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.542/2019**. Processo TC 018.047/2018-1. Relatora: Ministra Ana Arraes. Brasília, DF: TCU, 2019.

CARRILLO, Bladimir; SAMPAIO, Breno; BRITTO, Diogo G. C.; SAMPAIO, Gustavo; VAZ, Paulo; SAMPAIO, Yony. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional; Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pena Justa: II informe de monitoramento ao Supremo Tribunal Federal: janeiro a dezembro de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2026a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/documentos-relevantes/. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório final do 1º Mutirão Nacional de Diagnóstico da Habitabilidade do Sistema Prisional**. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/documentos-relevantes/. Acesso em: 11 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de monitoramento dos Escritórios Sociais: ano 2023**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Elaborado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1116.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & economics**. 6th ed. Boston: Pearson, 2012.

DAVIS, Lois M.; BOZICK, Robert; STEELE, Jennifer L.; SAUNDERS, Jessica; MILES, Jeremy N. V. **Evaluating the effectiveness of correctional education: a meta-analysis of programs that provide education to incarcerated adults**. Santa Monica: RAND Corporation, 2013. DOI: 10.7249/RR266.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 11 out. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a Análise Econômica do Direito**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 1-32.

JAITMAN, Laura; TORRE, Iván. Os custos do encarceramento. In: JAITMAN, Laura (ed.). **Os custos do crime e da violência: novas evidências e constatações na América Latina e Caribe**. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2017. p. 40-47.

LOMBROSO, Cesare. **Criminal man**. Tradução de Mary Gibson e Nicole Hahn Rafter. Durham: Duke University Press, 2006.

MARQUES, David; COELHO, Ana Clara; SILVA, Leonardo de Carvalho. O Brasil que prende muito e reintegra pouco. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. p. 385-394.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **A educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. (Série Fazendo Justiça. Coleção Gestão e Temas Transversais).

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da et al. **Políticas públicas de prevenção e redução de homicídios: a experiência do "Fica Vivo!", em Belo Horizonte e do Pacto pela Vida, em Pernambuco**. Belo Horizonte: MJ/SENASP/PNUD/IPEAD/CRISP-UFMG, 2016.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Associações entre reincidência prisional e experiências laborais e educacionais durante a privação de liberdade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 18, n. 2, p. 214-231, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n2.1880.

TONRY, Michael; FARRINGTON, David P. Strategic approaches to crime prevention. **Crime and Justice**, Chicago, v. 19, p. 1-20, 1995.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Tradução de Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, mar. 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002. Acesso em: 11 out. 2026.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest: prison population total**. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, Birkbeck, [s. d.]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/world-prison-data/highest-lowest/highest-lowest-prison-population-total. Acesso em: 18 set. 2026.